



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.006605/2005-84
Recurso nº 247.797 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

Ementa: MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA – REGULARIZAÇÃO

O contribuinte é obrigado a recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a mão-de-obra empregada em obra de construção civil de sua responsabilidade.

DECADÊNCIA PARCIAL– INOCORRÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Os documentos previstos na legislação previdenciária vigente à época do lançamento, apresentados pela recorrente, não comprovam a conclusão da obra em período abrangido pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela 1ª Turma, da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 38 e seguintes), que são fatos geradores das contribuições lançadas, a remuneração de mão de obra utilizada em obras de construção civil, apurada com base na área construída, padrão da obra, e tomando como base as tabelas CUB.

A autoridade lançadora informa que a entidade, apesar de intimada por intermédio de TIAD, deixou de apresentar os documentos suficientes para a comprovação da realização das obras em período decadencial, conforme exigência do art. 496 da IN 100/2003, e que o débito, foi obtido mediante aferição pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB), composto pela mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, conforme § 4º, art. 33, da Lei nº 8.212/91.

A auditoria constatou que a contabilidade da entidade não registra mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, de forma a identificar as rubricas integrantes e as não-integrantes da remuneração, bem como as contribuições arrecadadas dos segurados, as da empresa as quantias retidas de empreiteira ou de subempreiteira e os totais recolhidos, referentes às obras objeto desta NFLD, conforme disposto no inciso II e no § 13 do art 225 do RPS.

A empresa notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/0744/2005 (fls. 671, volume III), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 686), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa, pois não foram aceitas e apreciadas as provas ofertadas, e contradição no r. decisório, consubstanciado em reconhecer haver sido provado fato essencial, cujo efeito acarretaria a extinção do processo e conseqüente cancelamento do lançamento fiscal, porém não validar as provas pela simplista conclusão de não se tratar das elencadas em dispositivo de Instrução Normativa do INSS.

Reitera a impossibilidade de cumulação de lançamentos, de acordo com artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, entendendo que a clareza do citado artigo não permite a interpretação extensiva, como o fez o Julgador, que entendeu que lançamentos distintos somente seriam para fatos geradores diversos.

Argumenta que o texto apresenta determinação expressa para que os autos de infração ou notificação de lançamentos sejam distintos, o que não ocorreu na Notificação, merecendo ser anulada.

Reafirma que os lançamentos de débitos não podem subsistir, dado que o término das construções dos prédios ocorreu muito além do decênio legal, de forma a não autorizar a Notificação, nos termos do art. 45 da Lei 8212/91, o que pode ser comprovado pelos documentos exibidos à Fiscalização.

Sustenta que, pela natureza da Instituição notificada, é indevida qualquer cobrança de possíveis contribuições previdenciárias, por força da garantia da imunidade expressamente consignada na Constituição Federal, ressaltando o direito que possui à imunidade.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, alegando cerceamento de defesa e ratifica que a quota de contribuição social relativa ao segurado empregado que atuou na construção do prédio foi integralmente recolhida, e desde aquela oportunidade encontra-se à disposição da Fiscalização.

Por meio da Resolução nº 2301-000.099, esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, considerando a súmula vinculante nº 08, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização solicitasse os documentos previstos nos normativos que tratam da matéria a fim de averiguar se as obras foram concluídas no período decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Em cumprimento à determinação deste Carf, a autoridade fiscal diligenciou a empresa, solicitando os documentos por meio de TIAD, e informou que foram apresentados apenas a documentação juntadas às fls. 720 a 1035.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, conforme Resolução nº 2301-000.099.

Em cumprimento ao solicitado por esta Turma de julgamento, a fiscalização emitiu o competente TIAD, solicitando os documentos previstos na legislação para comprovar a conclusão das obras em período decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, verifica que, apesar da solicitação feita pelo agente fiscal, a empresa apresentou apenas a documentação de fls. 720 a 1.035, quais sejam, Procuração, Atas de nomeação da diretoria, Estatuto social, TIPF e Acórdãos da 2a CaJ do CRPS em relação aos AI's por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o notificado não comprovou o término da obra em período decadencial, já que não apresentou qualquer documento previsto na legislação previdenciária como necessário a esse fim, ou seja, aqueles listados no art. 496 da IN 100/2003, vigente à época do lançamento.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso interposto pela empresa.

É como voto

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora